



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTOS

(1967 A 1989)

Vol. II

JUSTIÇA FEDERAL
FORUM CÍVEL "PEDRO LESSA"
BIBLIOTECA CENTRAL
"

BRASÍLIA - 1993

RETIFICAÇÃO

PROVIMENTO Nº 364, DE 17 DE AGOSTO DE 1988

"Art. 2º - as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos, São Vicente, Itariri, Pedro de Toledo, Itanhaem, Mongagua e Peruíbe."

PROVIMENTO Nº 365, DE 13 DE SETEMBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 8.3.88, no P.A. nº 018/88-RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor organizar o serviço das Varas no aspecto do recebimento de petições e documentos, dando maior segurança aos interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de maior celeridade na execução dos serviços nas Unidades de Distribuição e nas Varas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar danos aos documentos e permitir sua perfeita visualização e leitura, após a juntada aos autos;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos Juizes Federais orientem os servidores das Unidades de Distribuição e das Varas de acordo com as seguintes normas:

- I - As petições, antes de protocoladas ou despachadas, deverão ser examinadas pelo servidor encarregado, que verificará se estão redigidas em papel próprio, com espaço reservado a despacho e com margem que permita a juntada ao processo, datadas e assinadas.
- II - O documento cuja margem esquerda tiver menos de três e meio centímetros deverá ser colado ou grampeado em folha de papel de tamanho comum ao uso forense, de modo que a margem fique livre, facilitando a juntada e a leitura em ambos os lados.
- III - Os documentos de reduzidas dimensões, tais como contas de luz, água, telefone e outras, poderão ser colados ou grampeados numa só folha, ao máximo de cinco.

Art. 2º - As petições e documentos apresentados em desacordo com estas normas não deverão ser recebidos, salvo se as falhas puderem ser supridas no ato.

Art. 3º - As dúvidas serão resolvidas pelo Juiz, sem prejuízo da parte quanto a prazos.

Art. 4º - Este Provimento deverá ser afixado em lugar visível e publicado no órgão oficial.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro GUEIROS LEITE
Presidente

PROVIMENTO Nº 366, DE 13 DE SETEMBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 28 de junho de 1988, no Expediente Administrativo nº 031/88, resolve:

Art. 1º - Alterar o Provimento nº 340, de 18 de julho de 1987, para acrescentar o § 4º ao art. 10, com a seguinte redação:

“§ 4º - Na hipótese de desmembramento de processo (litisconsórcio facultativo) e ocorrendo a redistribuição das ações separadas ao mesmo Juiz, não haverá compensação”.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente